



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0830282-07.2025.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Violação dos Princípios Administrativos, Mora]  
AUTOR: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA, CONSORCIO RECICLE / AURORA  
Nome: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA  
Endereço: RICARDO BORGES, 1498, GALPAOA, GUANABARA, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290  
Nome: CONSORCIO RECICLE / AURORA  
Endereço: Avenida Washington Soares, 3663, Sala 1115 - Torre 1, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE - CEP: 60811-341

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA, EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA  
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
Endereço: CLODOALDO FREITAS, 664, - até 1901/1902, CENTRO, TERESINA - PI - CEP: 64000-360  
Nome: Procuradoria Geral do Município de Teresina  
Endereço: ., 7602, (Zona Norte) - até 1021/1022, Centro, TERESINA - PI - CEP: 64000-010



JULIA - Explica

## DECISÃO

O(a) Dr.(a) **JULIO CESAR MENEZES GARCEZ**, MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

### DECISÃO-MANDADO

1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (Id 76864548) ajuizada pela RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, na condição de representante do CONSÓRCIO RECICLE AURORA contra o MUNICÍPIO DE TERESINA-PI e a EMPRESA TERESINENSE DE DESENVOLVIMENTO URBANO (ETURB), distribuída por dependência aos Processos de n. 0824825-28.2024.8.18.0140 e de n. 0825274-49.2025.8.18.0140, que versam acerca da *“abrangência, vigência e efeitos dos contratos firmados entre as Autoras, o Município e a ETURB”*. A autora alega que se sagrou vencedora em processo de licitação para a prestação de serviços de limpeza urbana no Município de Teresina-PI, razão pela celebrou, com o ente municipal, os contratos administrativos de n. 08/2024-SEMDUH, n. 06/2024-SDU Centro, n. 08/2024-SDU Norte, n. 25/2024-SDU/SUL, n. 14/2024 SDU Leste, n. 13/2024-SDU Sudeste e n. 08/2024-SDU Sudeste II. Aduz que a Cláusula Sexta



das citadas avenças “estabelece que o pagamento deveria ser efetuado conforme o Termo de Referência, Item 11.25”, ou seja, em seguida ao atesto pelo servidor competente. Notícia que, “prestou integralmente os serviços referentes ao mês de dezembro de 2024, em total conformidade com as exigências contratuais e os respectivos Termos de Referência. Conforme atestam os próprios documentos emitidos pela fiscalização dos Réus”. Contudo, em janeiro de 2025, a municipalidade deixou de efetuar a contraprestação pecuniária relativa aos serviços prestados em dezembro de 2024, consubstanciando o débito de R\$ 19.090.843,74 (dezenove milhões, noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), “tampouco foi apresentado qualquer cronograma ou justificativa plausível para a retenção dos valores”. Argumenta que “a Cláusula 14.1 dos Contratos indicou, de forma expressa, a existência de dotação orçamentária específica destinada para fazer frente às despesas decorrentes de sua execução, de sorte que os valores necessários para realizar os pagamentos das Autoras já se encontravam previstos no Orçamento do Município”. Relata que, desde o início do ano, busca a satisfação do débito na via administrativa, mas não obteve êxito. Aponta que “procedimento de mediação perante o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas do TRT 22ª Região (NUPEC/TRT22)” e, que, em 22/2/2025, o Des. Manoel Edilson Cardoso “determinou que a Prefeitura Municipal de Teresina (PMT) negociasse a fatura referente a dezembro de 2024 ainda no mês de março de 2025”, todavia, apesar de ter se comprometido, nada fez. Afirma que notificou formalmente a ETURB e o Município, nas datas de 23/5/2025 e 27/5/2025, através dos Ofícios de n. 81/2025-JUR e n. 83/2025-JUR, porém, a mora permanece. Tece considerações acerca da obrigação contratual de pagar, do princípio do *pacta sunt servanda*, do enriquecimento ilícito por parte da Administração, da desnecessidade de sujeição ao regime de precatórios e do caráter essencial dos serviços prestados. À vista disso, ajuizou a presente ação visando que os requeridos concluam as etapas administrativas necessárias à liquidação integral das faturas relativas aos serviços prestados em dezembro de 2024 e efetuem o pagamento integral do valor devido, qual seja, R\$ 19.090.843,74 (dezenove milhões, noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), sob pena de bloqueio quantia necessária para satisfazer o crédito. Acosta à inicial a documentação que entende pertinente. Inicialmente, foi determinada a intimação dos requeridos para prestarem informações (Id 76915344). A ETURB, nas informações/contestação (Id 77525789), suscita preliminares de irregularidade da representação processual do Consórcio Recicle/Aurora, de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito, alega ausência total de dotação orçamentária para o mês de dezembro de 2024, negativa de crédito suplementar pela gestão anterior, irregularidade documental, inexistência de liquidação completa da despesa, necessidade de reavaliação técnica pela nova gestão, análise técnica



em andamento e prevalência do interesse público. Ademais, insurge-se contra o pedido de tutela de urgência, enquanto requer o acolhimento das preliminares e, por via de consequência, a extinção terminativa do feito ou, a sua improcedência. Por sua vez, o Município, em suas informações (Id 77558687), também suscita preliminares de vício na representação processual do consórcio e de falta de capacidade postulatória, motivadas pela ausência de indicação do representante legal, dos atos constitutivos e da procuração. Quanto ao mérito, alega ausência de empenho e dotação orçamentária para dezembro de 2024, aplicabilidade do regime de precatórios, inexistência de risco à continuidade dos serviços essenciais, violação aos princípios da separação dos Poderes e da legalidade orçamentária, ao tempo em que pugna pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. A autora manifestou-se espontaneamente (Id 77689443), oportunidade em que procedeu à juntada do Termo de Constituição do Consórcio Recicle/Aurora, do Contrato Social consolidado e do instrumento procuratório, de modo a sanar as irregulares processuais que ensejaram as mencionadas preliminares de vício na representação processual do consórcio e de falta de capacidade postulatória, bem como comprovou a quitação das custas (Ids 77689445 e 77689446), ao tempo em que reiterou os pleitos constantes da inicial, notadamente o de concessão da tutela de urgência. Vieram-me então conclusos os autos para apreciação do pedido liminar. **É o relatório. Passo a decidir.** Inicialmente, diante da emenda promovida espontaneamente pela autora, que promoveu a juntada do Termo de Constituição do Consórcio Recicle/Aurora, do Contrato Social consolidado e do instrumento procuratório e comprovou a quitação das custas de ingresso, dou por superadas as preliminares de vício na representação processual do consórcio e de falta de capacidade postulatória. Consigno, ainda, que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ETURB será apreciada por ocasião do saneamento do feito. Conforme relatado, a presente demanda tem por objeto a conclusão das etapas administrativas necessárias à liquidação integral das faturas relativas aos serviços de limpeza pública prestados pela autora ao Município de Teresina-PI, em dezembro de 2024 e ao consequente pagamento integral do valor devido, em decorrência da celebração de contrato administrativo. Como se sabe, a formalização de avença implica no dever dos pactuantes de zelar pelo seu regular cumprimento. Nessa linha, o art. 389 do Código Civil, dispõe que o inadimplemento contratual injustificado de uma das partes, faz surgir o direito da parte adimplente de exigir o cumprimento da obrigação, sob pena de enriquecimento sem causa, *in verbis*: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Da análise detida do teor dos Contratos de n. 08/2024 – SEMDUH, n. 25/2024 – SAAD/SUL, n. 4/2024 – SAAD/LESTE, n. 06/2024 – SAAD/CENTRO, n. 13/2024 – SAAD/SUDESTE, n. 08/2024 – SAAD/SUDESTE II, n. 08/2024 –



SAAD/NORTE, depreende-se que, *“O prazo para pagamento ao CONTRATADO e demais condições a ele referentes encontram-se definidos no Termo de Referência”* e que as despesas decorrentes da contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Municipal do exercício de 2024, estabelecendo-se, ainda, que cabe ao contratante *“Efetuar o pagamento ao CONTRATADO do valor correspondente à execução do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato e no Termo de Referência”* e *“Promover os pagamentos devidos, nas condições estabelecidas no presente Contrato”* (cláusulas 6.1, 8.1.7, 8.1.31 e 14.1). Verifica-se que, segundo as cláusulas 5.6 e 8.1.15 *“O pagamento será efetuado em parcelas mensais, calculadas de acordo com os serviços efetivamente executados e apurados pela Fiscalização”*, sendo obrigação do contratante apurar, mensalmente, os serviços executados logo em seguida ao seu recebimento, para fins de quitação do valor devido. Ademais, conforme bem observado pela própria requerida ETURB, o Termo de Referência, parte integrante dos contratos administrativos advindos da Dispensa de Licitação n 01/2024-SEMDUH/PMT é claro no sentido de que *“O pagamento será realizado em até 30 dias corridos, contados da data final do período de adimplemento a que se referir, através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente, indicado pelo proponente vencedor”* (cláusula 11.22). Dessa forma, ao menos em sede de cognição superficial, mostra-se desarrazoada a justificativa de impossibilidade de análise, pela municipalidade, dos serviços prestados, por ausência de pedido da autora, uma vez que, segundo previsão contratual, cabe à Administração a apuração dos serviços contratados, para fins não só da efetivação do adimplemento, como também (e principalmente) para aferir a regularidade e a qualidade da prestação, vez que, conforme bem observado pelo Município, em suas informações, qualquer indício de execução parcial, deficiente ou indevida dos serviços contratados impõem à Administração a aplicação das sanções devidas. Saliente-se que, o regramento estabelece o dever de avaliação da qualidade do serviço, logo após o seu recebimento, e estipula o pagamento mensal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, *“contados da data final do período de adimplemento a que se referir”*, de modo que, caberia ao Município demonstrar que adotou, no tempo devido, todas as medidas necessárias para o cumprimento do seu dever de fiscalização e averiguação do serviço prestado, de modo a garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada perante a Administração, notadamente porque o serviço em questão, limpeza pública, atinge diretamente toda a população da Capital, na medida em que a sua ausência ou a prestação insuficiente acarretam o acúmulo do lixo urbano, o que resulta em riscos à saúde pública. Entretanto, mesmo tratando-se de serviço prestado em dezembro de 2024, é notório que, até o presente momento, a questão não foi solucionada na via administrativa, o que permite a intervenção do Poder Judiciário com o fim de assegurar o cumprimento das obrigações



assumidas contratualmente pelo ente público, de modo a coibir eventual ilegalidade e/ou locupletamento ilícito por parte da Administração. Ressalte-se que, o controle judicial de legalidade da suposta omissão do Município não afeta a discricionariedade administrativa quando se trata de *decisum* que tão somente determina o cumprimento de cláusulas firmadas anteriormente pelo próprio ente público. Destaque-se que, segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, comprovada a prestação do serviço em benefício do Município, na forma contratual, incumbe a este realizar a devida contraprestação pecuniária, sob pena de locupletamento sem justa causa por parte da Administração: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICITAÇÃO. CONTRATO NULO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. ART. 59 DA LEI 8.666/1993. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. REPARAÇÃO DOS CUSTOS. LUCRO. EXCLUSÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I. Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. **II. O ordenamento jurídico pátrio veda o enriquecimento sem causa em face de contrato administrativo declarado nulo porque inconcebível que a Administração incorpore ao seu patrimônio prestação recebida do particular sem observar a contrapartida, qual seja, o pagamento correspondente ao benefício.** III. **Verifico que o acórdão recorrido contrariou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual a declaração de invalidade do contrato determina o retorno ao estado anterior, ou seja, as partes deverão ter seu patrimônio restituído em nível equivalente ao momento anterior, no caso, pelo custo básico do que foi produzido, sem qualquer margem de lucro.** IV. A Agravante não apresenta no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V. Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI. Agravo Interno improvido. (AglInt nos EDcl no REsp 1895508/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 25/3/2021) (sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. DEVER DE INDENIZAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. No que



concerne à citada afronta ao art. 373, I, do CPC/2015, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido de que existe prova suficiente dos fatos constitutivos. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ. **2. O acórdão recorrido está em sintonia com entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a vedação do enriquecimento sem causa impede a Administração Pública de deixar de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados (excluído o lucro do negócio), sob o argumento de ausência de licitação e inobservância de requisitos formais do contrato. O ente público somente pode se eximir do pagamento em caso de má-fé do contratado ou quando o último concorre para a nulidade, circunstâncias não descritas pelo acórdão impugnado.** 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1749626/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 11/3/2019) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO VERBAL. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO FORMAL NÃO EXIME A ADMINISTRAÇÃO DE EFETUAR O PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA TELEMAR DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico em vigor, exige que a contratação de obras, serviços, compras e alienações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta, esteja subordinada ao princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação pública, no escopo de assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa. 2. Ocorre que, no caso dos autos, restou fixado no aresto a quo a existência de contrato verbal entre as partes, da mesma maneira que ficou caracterizada a essencialidade dos serviços prestados pela empresa ora Recorrida (serviços de manutenção de linhas telefônicas), os quais, portanto, não poderiam ser paralisados, razão pela qual não poderia a Administração solicitar a sua continuação, entabulando contrato verbal com a empresa, e depois deixar de pagá-los, sob a alegação de ausência de cumprimento de formalidades que estavam a seu cargo, em razão do princípio que veda o enriquecimento sem causa, também aplicável à Administração Pública. 3. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, prestigiando os princípios da boa-fé objetiva e da vedação do enriquecimento sem causa, expressamente, consigna que a nulidade do contrato administrativo não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data



em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa. 4. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consolidado por esta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 275.744/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 17.6.2014, REsp. 1.148.463/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 6.12.2013, AgRg no REsp.1.383.177/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.8.2013. 5. Agravo Regimental da TELEMAR NORTE LESTE S/A desprovido. (AgRg no AREsp 450.983/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA, de 18/11/2014) Acerca do empenho, deve-se anotar que, a Lei n. 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro e Controle dos Orçamentos e Balanços da União, Estados e Municípios, assim dispõe: Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. (...) **Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...) § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II – a nota de empenho; III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.** (sem grifos no original) Nessa linha, colaciono julgados da Corte de Justiça Estadual: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ALUNOS. COMPROVADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O NÃO RECEBIMENTO DA VERBA PLEITEADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ENTE PÚBLICO. ALEGAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE FALTA DE EMPENHO DA DESPESA PELO GESTOR ANTERIOR. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há dúvida quanto à prestação dos serviços por parte da demandante dentro das regras do pacto firmado conforme documentação acostada aos autos, enquanto o Município demandado não trouxe aos autos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, nos moldes do artigo 373, inciso II do CPC. Assim, uma vez cumprida a obrigação contratual por parte do particular e, não tendo o Município comprovado o devido pagamento, necessária se faz a procedência da cobrança ora realizada, evitando-se enriquecimento sem causa do ente político. 2. Além disso, o Município alega que a Legislação Fiscal impossibilita o pagamento da despesa pleiteada, uma vez que o Gestor anterior não realizou a devido empenho da mesma, inexistindo restos a pagar acerca de tal dívida. Entretanto, tal alegação não deve prosperar, já que as notas de empenho são de responsabilidade da autoridade competente, logo, sua ausência não extingue o dever de pagar o débito, dado que existem elementos que comprovam a dívida e



a obrigação focontraída pela pessoa jurídica de direito público, que compõe o polo contratual. Independente de qual gestor esteja no poder, a responsabilidade financeira permanece. 3. O Código prevê a condenação ao pagamento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, os quais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. No caso em comento, é irretocável a manutenção da punição do Apelante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. 4. Uma vez que não foram recolhidas custas processuais pela parte autora, afasta-se a condenação do município ao seu pagamento. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPI. Apelação Cível n. 2017.0001.011683-0. Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes. 1ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 1º/11/2018) REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DO ADITIVO DE CONTRATO. DÍVIDA RECONHECIDA PELO GESTOR ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. ARGUMENTO AFASTADO SOB PENA DE SE CONFIGURAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO VISANDO APURAR A PRÁTICA EM NOTAS FISCAIS NÃO CONTAMINA A PRESENTE AÇÃO, HAJA VISTA, ALUDIDAS NOTAS NÃO FAZEREM PARTE DA PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – Resta inconteste a efetiva demonstração da relação jurídica entre as partes, compreendida pelo fornecimento de combustível ao Município apelante, em razão das partes terem prorrogado por mais 01 (um) ano o contrato de fornecimento de combustível, através do Aditivo de Contrato. 2 – Embora não tenha havido a apresentação de nota da nota de empenho das despesas, na forma do art. 60, da Lei nº 4.320/64, a jurisprudência tem reconhecido que, diante da caracterização da prestação do serviço a Administração Pública não pode se furtar e adimplir suas dívidas, sob pena de se configurar a hipótese de enriquecimento sem causa. 3 – A moralidade administrativa é um princípio basilar da Administração Pública, haja vista que a ordem administrativa é baseada na confiança, boa-fé e na probidade. Deste modo, em havendo a prestação do serviço, fato reconhecido pelo gestor anterior, quando da assinatura do reconhecimento da dívida aqui cobrada, deve o apelante efetuar o pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito. 4 – Reexame Necessário e Apelação Civil improvidos. 5 – Sentença mantida. (TJPI. Apelação Cível n. 0000241-95.2008.8.18.0040. Relator: Des. Fernando Lopes e Silva Neto. 4ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 23/8/2017) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO DO PIAUÍ. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA ATRAVÉS DE CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ATESTADA PELA SECRETARIA DE TRANSPORTES. INADIMPLEMENTO NO PAGAMENTO. RESSARCIMENTO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS*. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovada a prestação efetiva do serviço, não pode o Estado do Piauí furtar-se à obrigação de pagar o valor correspondente, sob pena de configurar enriquecimento sem causa. 2. Doutrina. Possibilidade de relativização do princípio da continuidade do serviço público. Atrasos prolongados de pagamento, violações continuadas ao dever de efetuar os reajustes cabíveis ou as correções monetárias autorizam em muitos casos a que o contratado interrompa suas prestações sob invocação da cláusula de *exceptio non adimpleti contractus*. 3. O Estado Apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, deixando de comprovar o pagamento da prestação de serviços, descumprindo, desta forma, os termos estabelecidos no instrumento contratual, no que tange à sua obrigação disposta na Cláusula Nona do contrato firmado entre as partes. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. (TJPI. Apelação Cível n. 2017.0001.007260-6. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. 6ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 1º/2/2018) APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO



ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SERVIÇOS EXECUTADOS E NÃO PAGOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VEDAÇÃO A ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXECUÇÃO COMPROVADA. NOTA DE EMPENHO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. A fim de comprovar o seu direito, o autor juntou aos autos cópias do Convênio nº. 15/2015 (Id. 5983744), nota de empenho n.44/2015 e prestação de contas (Id. 5983745), notícias que atestam a realização do evento (Id. 5983747), Edital de Apoio à Cultura n. 001/2014 (Id. 5983748, 5983749), notas fiscais e recibos (Id. 5983754, 5983755). 2. Pelo que consta dos autos, o autor executou os serviços previstos em contrato e não recebeu o valor correspondente, restando saldo a ser pago de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), como reconhecido pelo juízo de piso. 3. Se a prova dos autos confirma a execução do contrato e a realização do serviço pelo recorrido, deve ser efetuado o pagamento devido pelo Município. O Superior Tribunal de Justiça entende que havendo a demonstração efetiva da realização do objeto contratado, não pode a Administração Pública se locupletar indevidamente, devendo indenizar o particular pelos serviços prestados. 4. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, maxime com a prova da realização da prestação empenhada, podendo, inclusive, a sua exigibilidade operar-se através de processo de execução de cunho satisfativo. 5. Apelação conhecida e não provida. (TJPI. Apelação Cível n. 0801936-92.2019.8.18.0031. Relator: Des. Sebastião Ribeiro Martins. 5ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 23 a 30/9/2022) Infere-se, da transcrição do documento da lavra do Des. Manoel Edilson Cardoso, datado de 28/2/2025, que, de certa forma, o Município reconheceu o débito. Veja-se: Diante disso, **o Município de Teresina reafirma e ratifica o seu compromisso de pagar todas as faturas dos serviços prestados a partir de janeiro de 2025 rigorosamente em dia**, de acordo com o contrato de terceirização firmado com o Consórcio Recicle/Aurora, mas pede que seja determinada ao referido consórcio que efetue o pagamento de todas as obrigações do mês de competência da prestação de serviços inerentes ao referido contrato, **se comprometendo o Município, a negociar o passivo referente à fatura/prestação de serviços de dezembro de 2024, ainda neste mês de março de 2025.** (sem grifos no original) A probabilidade do direito decorre da prova documental que consta dos autos, incontestemente no sentido de que ocorreu a prestação dos serviços contratados no período indicado na inicial, o que, inclusive, é admitido pelos requeridos. Quanto ao pedido de tutela de urgência, conforme o art. 300 do CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo. Como se sabe, a ausência e/ou atraso do pagamento enseja desequilíbrio econômico-contratual, inviabiliza a continuidade do fornecimento do serviço, além de prejudicar a liquidez da empresa contratada, comprometendo diretamente a quitação dos encargos fiscais e trabalhistas e o próprio futuro do negócio. No caso dos autos, em sede de cognição superficial, diante da documentação acostada à inicial, evidencia-se o *fumus boni iuris*. Quanto à urgência da medida, esta se caracteriza pelos impactos que a falta de liquidez pode ensejar nos rumos da empresa e, como dito, no passivo trabalhista e fiscal. Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores da medida, com fundamento no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência e, **DETERMINO** que o Município de Teresina-PI e a Empresa Teresinense de Desenvolvimento Urbano



concluem, **no prazo de 15 (quinze) dias**, as etapas administrativas necessárias à liquidação integral das faturas relativas aos serviços prestados pelo Consórcio Recycle Aurora e consorciada líder Recycle Serviços de Limpeza LTDA, em dezembro de 2024, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso, adstrita a 30 (trinta) dias. Considerando que este Juízo privativo da Fazenda Pública processa e julga ações em que se discute interesses indisponíveis, não lhes é aplicável, em princípio, o instituto da autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC, deixo, portanto, de designar audiência de conciliação. CITEM-SE as requeridas para, querendo, contestar o feito, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183 do CPC). Após, INTIME-SE a autora para réplica, seguindo-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO, para que intervenha no feito na qualidade de *custos legis*, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 178 do Código de Processo Civil. Por último, VOLTEM-ME CONCLUSOS para saneamento. Intime-se. Cumpra-se. Data e assinatura inseridas no sistema.

**2. DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**

3. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMpra-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

4. Conforme Provimento Conjunto Nº 29/2020 - PJPI/TJPI/SECPRE as cópias de todos os documentos de atos processuais até a presente data praticados podem ser visualizadas, utilizando as **chaves de acesso abaixo**, acessando o **sítio**

<https://pje.tjpi.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  : Documentos associados ao processo

TERESINA-PI, 25 de junho de 2025.

**LITELTON VIEIRA DE OLIVEIRA**

**Juiz de Direito do 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

